

Inquérito Civil n. 06.2014.00004605-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por sua Promotora de Justiça, e o **BRASILIANO LINHARES**, nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2014.00004605-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e

artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público

encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais,

nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea

"a", da Lei n.° 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente –

SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade

ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à

proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista

nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e

os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são

instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga



sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO a função ambiental das APPs de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 10/2010 aprovou o enquadramento das ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução, toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, e que, no caso posto, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal (art. 2°, § 2°).

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração Ambiental n. 6263-D, no qual foi verificado que o Sr. Brasiliano Linhares, sem autorização do órgão ambiental competente, realizou a supressão de vegetação nativa em cerca de 2,6HA e a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em cerca de 0,6HA; bem como impediu ou dificultou a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente através do plantio de eucaliptos e cerca de 04HA;

CONSIDERANDO que o Sr. Brasiliano Linhares já elaborou o Projeto de Recuperação Vegetal, o que demonstra a sua intenção de reparar voluntariamente o dano;

CONSIDERANDO que o Projeto de Recuperação Vegetal foi devidamente aprovado pelo órgão ambiental (IMA) e atualmente encontra-se em fase de execução cronograma, cuja conclusão está prevista para ocorrer no ano de 2021;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n.° 7.347/85; e



CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Realizar a recuperação do dano ambiental decorrente da supressão de vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente, de cerca de 2,6HA de mata nativa e cerca de 0,6HA de vegetação nativa em área de preservação permanente; bem como decorrente de impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente através do plantio de eucaliptos em cerca de 04HA, na propriedade inscrita na matrícula n. 22.770, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga;

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir integralmente o cronograma de execução do Projeto de Recuperação Vegetal apresentado e aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA por meio do Parecer Técnico para Recomposição de Vegetação em Áreas Protegidas n. 2411/2018 (fls. 120-143 e 159-170);

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO compromete-se ao adequado manejo das espécies, conforme cronograma e diretrizes definidos no próprio projeto de recuperação;

Parágrafo segundo: É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;

Parágrafo terceiro: A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado;

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga



Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar anualmente, sempre no mês de abril (2020 e 2021) relatório de acompanhamento e avaliação do Projeto de Recuperação Vegetal;

Parágrafo quarto: Caso o cronograma não venha a ser cumprido no prazo estabelecido por circunstâncias alheias à vontade do COMPROMISSÁRIO e devidamente comprovadas por meio de relatório firmado por profissional com ART, a obrigação prevista no parágrafo terceiro se estenderá até o cumprimento integral do cronograma e, consequentemente, recuperação integral da área;

Parágrafo quarto: vencido o prazo previsto no cronograma, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar, no prazo de 30 dias, relatório final acerca da recuperação da área degradada, firmado por profissional com ART.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro: O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo: O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto: O descumprimento das obrigações assumidas

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

sua assinatura.

Cláusula 5ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 6ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo

firmado o presente ajuste.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2014.00004605-1, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 22 de julho de 2019.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA BEAL

BRASILIANO LINHARES

Compromissário